



12203185



08027.000581/2020-45



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO**

OFÍCIO Nº 1747/2020/AFEPAR/MJ

Brasília, 24 de julho de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Federal SORAYA SANTOS
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 497/2020, de autoria do Deputado Federal Enio Verri - PT/PR.

Referência: Ofício 1aSec/RI/E/nº 1258

Senhora Primeira Secretária,

1. Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 497/2020, de autoria do Deputado Federal Enio Verri - PT/PR, para encaminhar a Vossa Excelência informações "*acerca de DADOS E DOCUMENTOS sobre cooperação jurídica internacional, formal e informal, entre Autoridades norteamericanas e Autoridades brasileiras, no curso de investigação criminal*", nos termos da documentação anexa.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)
ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

ANEXOS

1. OFÍCIO Nº 105/2020/ASSESSORIA-Senajus/GAB-Senajus/SENAJUS/MJ (12063221);
2. DESPACHO Nº 507/2020/GAB-DRCI/DRCI/SENAJUS/MJ (nº 12053018);
3. OFÍCIO Nº 52/2020/CGCI/DIREX/PF (12046545).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000581/2020-45

SEI nº 12203185

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 408 - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-9001 Site: - www.justica.gov.br



12063221



08027.000581/2020-45



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Justiça

OFÍCIO Nº 105/2020/ASSESSORIA-Senajus/GAB-Senajus/SENAJUS/MJ

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 497/2020, de autoria do Deputado Federal Enio Verri - PT/PR.

Senhor Chefe da Assessoria Especial,

Cumprimentando-o cordialmente, faço referência ao OFÍCIO Nº 1473/2020/AFEPAR/MJ (SEI nº 11939204), que trata do Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 497/2020, por meio do qual o Deputado Federal Enio Verri - PT/PR solicita informações acerca de dados e documentos sobre cooperação jurídica internacional, formal e informal, entre Autoridades norte-americanas e Autoridades brasileiras, no curso de investigação criminal.

Levando em consideração a presente demanda, aprovo e encaminho o DESPACHO Nº 507/2020/GAB-DRCI/DRCI/SENAJUS/MJ (SEI nº 12053018), elaborado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional desta Secretaria Nacional de Justiça.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente
CLAUDIO DE CASTRO PANOEIRO
Secretário Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Claudio de Castro Panoeiro, Secretário(a) Nacional de Justiça**, em 02/07/2020, às 19:01, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **12063221** e o código CRC **B396DD1E**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000581/2020-45

SEI nº 12063221

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede 4º Andar, Sala 408, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-9001 - www.justica.gov.br - E-mail para resposta: protocolo@mj.gov.br



12053018



08027.000581/2020-45



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Justiça
Gabinete do DRCI

DESPACHO Nº 507/2020/GAB-DRCI/DRCI/SENAJUS/MJ

Destino: GAB/SENAJUS

Assunto: Acesso à Informação: Requerimento Parlamentar de Informação

Interessado(a): E. V.

Senhor Secretário,

Trata-se do Requerimento de Informação nº 407/2020, da Câmara dos Deputados, recebido neste MJSP sob o SEI nº 08027.000581/2020-45. Consignamos a seguir as perguntas seguidas de nossas sugestões de respostas, limitadas ao conhecimento e às atribuições deste DRCI.

1. Relação de procuradores da Divisão Criminal do Departamento de Justiça norte-americano (DOJ) que atuaram no Brasil, em conjunto com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, em apoio aos processos da Operação Lava-jato, incluindo nome, data de chegada e saída do Brasil, cargo, natureza da sua atuação e demais informações sobre sua assistência aos processos;

Antes de mais nada, deve-se esclarecer que este Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, da Secretaria Nacional de Justiça - SENAJUS, do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, tem suas funções definidas no artigo 14, do Anexo I, do Decreto nº 9.662/2019, cabendo-lhe exercer a função de autoridade central, por meio da coordenação e da instrução de pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional. Nesta medida, o DRCI analisa, opina, instrui e tramita pedidos de cooperação jurídica internacional.

Assim, não é atribuição do DRCI autorizar, registrar ou de qualquer forma controlar, quer a entrada, quer as atividades de estrangeiros no país, ainda que eventualmente integrassem Equipes Conjuntas de Investigação. Neste último caso o DRCI participaria apenas como parte no respectivo acordo constitutivo e receberia um relatório ao final. A parte migratória, que inclui o controle de entrada e saída do Brasil é atribuição da Polícia Federal, ao passo que a parte consular, que inclui a concessão de vistos, é de atribuição do Ministério das Relações Exteriores.

2. Cópias integrais dos processos relativos ao intercâmbio de informações, contatos, encontros, provas, procedimentos e investigações entre as autoridades locais e norte-americanas havidos na Petrobras no âmbito da Operação Lava Jato, ainda que existam outras diligências em aberto ou em

segredo, que tramitaram no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

Como se viu na resposta ao primeiro questionamento, o DRCI analisa, opina, instrui e tramita pedidos de cooperação jurídica internacional. Para tanto, recebe os pedidos e documentos diretamente de autoridades competentes, acompanhados apenas das peças necessárias à instrução do pedido de cooperação, e não da integralidade dos processos. Assim:

a) não dispõe de informações suficientes para fazer juízo de valor acerca “*de impescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado*”, a fim de classificá-las em grau de sigilo (artigo 23, da Lei nº 12.527/2011), em especial:

- as informações “*(...) que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais*” (artigo 23, II, da Lei nº 12.527/2011);
- as informações capazes de “*comprometer atividades de (...) investigação (...) em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações*”, inclusive estrangeiras, que embasam os pedidos de extradição (artigo 23, VIII, da Lei nº 12.527/2011);

b) não dispõe de informações suficientes para fazer juízo de valor acerca de eventual enquadramento nas “*hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça*”, (artigo 6º, I, do Decreto nº 7.724/12);

c) pode comprometer medidas judiciais eventualmente em andamento, tais como prisões, buscas e apreensões, bloqueios de bens, apreensões de passaportes etc.

Não compete, por conseguinte, ao DRCI, **classificar** determinada informação como sigilosa ou **fornecê-la** a pessoas que não se enquadrem dentre as **autoridades competentes que tenham figurado nos processos de cooperação jurídica internacional**. Fornecer tais informações poderia sujeitar seus servidores inclusive a responsabilização por violação ao artigo 6º, III, c/c artigo 32, IV e artigo 34, da própria Lei nº 12.527/2011.

Destaca-se que nem mesmo a outras autoridades competentes que não tenham figurado como demandantes ou demandadas de cada processo, **não são fornecidas informações**. A título de exemplo, o DRCI não fornece informações a um juízo diferente daquele que solicitou ou ao qual foi solicitada uma cooperação jurídica internacional.

Observa-se que o requerimento inclui pedido de cópias “*ainda que existam outras diligências em aberto ou em segredo*”, o que levaria a violação não apenas do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.850/2013, além de violar os dispositivos supramencionados -, mas também levaria à violação da Súmula Vinculante nº 14, do E. STF, e da jurisprudência acerca do tema, da qual destacam-se:

- Rcl 30.957, rel. min. Luiz Fux, dec. monocrática, j. 10-8-2018, DJE 164 de 14-8-2018;
- Rcl 29.958, rel. min. Alexandre de Moraes, dec. monocrática, j. 9-8-2018, DJE 164 de 14-8-2018;
- Rcl 28.903 AgR, rel. min. Edson Fachin, red. p/ o ac. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 23-3-2018, DJE 123 de 21-6-2018;
- Rcl 22.062 AgR, voto do rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 15-3-2016, DJE 103 de 20-5-2016;
- Rcl 22.009 AgR, rel. min. Teori Zavascki, 2ª T, j. 16-2-2016, DJE 95 de 12-5-2016;
- Rcl 24.116, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 13-12-2016, DJE 28 de 13-2-2017.

Do último dos julgados mencionados, inclusive se extrai que "*É ônus da defesa requerer o acesso ao juiz que supervisiona as investigações.*" (destacamos).

Importante observar que o questionamento contém pedido feito de maneira absolutamente genérica. Com efeito, pretende ter acesso a tudo que tenha relação com a Operação Lava-Jato, no que respeita a colaborações com autoridades norte-americanas havidas em relação à Petrobras. Esse conjunto de informações conterão informações absolutamente **desvinculadas do solicitante**, e até pior, informações de **outras pessoas**, fazendo incidir o artigo 31, da Lei nº 12.527/2011, além de, s.m.j. e com o máximo respeito, faltar ao solicitante legitimidade para ter acesso a informações de terceiros sem autorização destes.

Nem mesmo se fosse lícito atender o pedido, seria possível fazê-lo de acordo com o que foi solicitado. Os sistemas de tramitação de documentos do DRCI, da mesma forma que quaisquer outros sistemas, precisam de argumentos de busca. Busca por expressões como "Operação Lava-Jato" poderiam, por exemplo, deixar de fora pedidos de cooperação que tenham usado variações como "Op. Lava-Jato", "Op. LJ", "LJ" e inúmeras outras, de forma que o resultado provavelmente não contemplaria todos os pedidos pertinentes. Alguns, aliás, poderiam ter trazido apenas o número do processo ou o nome do investigado, sem qualquer das expressões supra. A única maneira de garantir que todas as colaborações sejam encontradas é fornecendo dados completos de cada uma delas, dados estes que podem ser obtidos dentro de cada uma dos Processos Judiciais acerca da referida Operação.

Desde logo é necessário consignar que a inviabilidade de deferimento do pedido em hipótese alguma torna qualquer informação secreta ou inacessível. Apenas precisam ser solicitadas aos órgãos com competência para a elas conceder acesso, vale dizer, os órgãos do Poder Judiciário. Exigir do DRCI o fornecimento de quaisquer informações a pessoas que não sejam as autoridades competentes para os pedidos de cooperação jurídica internacional - autoridade demandante e autoridade demandada -, causaria verdadeira **subversão do sistema jurídico pátrio**, na medida em que decisões de segredo de Justiça proferidas pelo órgão competente para tanto (Poder Judiciário), na prática **seriam revogadas por órgão incompetente para tanto** (DRCI, do Poder Executivo, em flagrante e ilegal desrespeito ao Poder Judiciário). Isso sem contar que o fornecimento das informações subtrairia parte do poder deste último, na medida em que **decisões judiciais ainda pendentes de cumprimento, tais como bloqueios de ativos, prisões, entre outras, restariam completamente inexequíveis**. Assim, a inviabilidade de acesso às informações pleiteadas, antes de mais nada, toca à **separação dos poderes da República e ao respeito pelo poder do Poder Judiciário**.

Ante todo o exposto, conforme diversas decisões anteriores em solicitações semelhantes e já confirmadas pelas instâncias administrativas hierarquicamente superiores, bem como pelas instâncias judiciais, inviável o atendimento ao pedido, sob pena do cometimento de ilegalidades e violação a decisões judiciais.

3. Identificação completa dos integrantes da delegação e o relatório da atuação dos agentes norte-americanos que estiveram no país para a realização de diligências investigatórias extraoficiais, bem como a relação integral de investigados, delatores e advogados por eles inquiridos, para tratar das investigações sobre a Petrobras no âmbito da Operação Lava-jato;

Conforme mencionado em resposta ao primeiro questionamento, não é atribuição do DRCI autorizar, registrar ou de qualquer forma controlar, quer a entrada, quer as atividades de estrangeiros no país, ainda que eventualmente integrassem Equipes Conjuntas de Investigação. Neste último caso o DRCI participaria apenas como parte no respectivo acordo constitutivo e receberia um relatório ao final. A parte migratória, que inclui o controle de entrada e saída do Brasil é atribuição da Polícia Federal, ao passo que a parte consular, que inclui a concessão de vistos, é de atribuição do Ministério das Relações Exteriores.

4. Justificativas sobre a adoção de procedimentos não oficiais ou informais executados nos presentes casos, entre os agentes da Divisão Criminal e do Setor de Fraudes do Departamento de Justiça norte-americano e a Força Tarefa da Lava-jato, para priorizar a instrução de processos envolvendo

Conforme manifestações anteriores deste DRCI, corroboradas pela SENAJUS e pelo MJSP, a cooperação formal não afasta “*qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis do Estado Requerido*”, conforme letra “h”, do item 2, do art. I, do Decreto nº 3.810, de 2001, o qual promulgou o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal justamente entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América. Do mesmo diploma legal também se extrai, do art. XVII, que:

Os termos de assistência e demais procedimentos contidos neste Acordo não constituirão impedimento a que uma Parte preste assistência à outra com base em dispositivos de outros acordos internacionais aplicáveis, ou de conformidade com suas leis nacionais. As Partes podem também prestar-se assistência nos termos de qualquer acordo, ajuste ou outra prática bilateral cabível.

A argumentação deixa de considerar a possibilidade de troca de informações de inteligência. Essa troca prévia de informações de inteligência não apenas é parte do sistema de cooperação jurídica internacional, como é parte fundamental dele. Com efeito, ante a vedação ao *phishing expedition*, que é um dos Princípios basilares da cooperação jurídica internacional, os pedidos de cooperação precisam ser específicos, sendo necessário indicar com precisão qual a informação ou documento é objeto de cada pedido. Assim, muitas vezes é imprescindível a troca de informações de inteligência diretamente entre as autoridades dos países, com a finalidade de identificarem quais informações e documentos serão formalmente solicitados, sem que essa troca de informações de inteligência se constitua em qualquer ilegalidade. Esse tipo de cooperação internacional direta é, inclusive, considerada o marco da cooperação jurídica internacional de segunda geração, e oferece as bases para diversas redes de cooperação, como por exemplo a INTERPOL. É, inclusive, o que consta de dois dos mais importantes Tratados de Cooperação Jurídica Internacional: Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional; e Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção - **ambos promulgados pelo próprio recorrente, litteris:**

- Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) (Decreto nº 5.015/2004):

Artigo 27, item 2 - Para dar aplicação à presente Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação direta entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei e, quando tais acordos ou protocolos já existam, considerarão a possibilidade de os alterar. Na ausência de tais acordos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção para instituir uma cooperação em matéria de detecção e repressão das infrações previstas na presente Convenção. Sempre que tal se justifique, os Estados Partes utilizarão plenamente os acordos ou protocolos, incluindo as organizações internacionais ou regionais, para intensificar a cooperação entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei.

- Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) (Decreto nº 5.687/2006):

Artigo 48, item 2 - 2. Os Estados Partes, com vistas a dar efeito à presente Convenção, considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais em matéria de cooperação direta entre seus respectivos organismos encarregados de fazer cumprir a lei e, quando tais acordos ou tratados já existam, melhorá-los. Na falta de tais acordos ou tratados entre os Estados Partes interessados, os Estados Partes poderão considerar que a presente Convenção constitui a base para a cooperação recíproca em matéria de cumprimento da lei no que diz respeitos aos delitos compreendidos na presente Convenção. Quando proceda, os Estados Partes aproveitarão plenamente os acordos e tratados, incluídas as organizações internacionais ou regionais, a fim de

aumentar a cooperação entre seus respectivos organismos encarregados de fazer cumprir a lei.

5. Relação nominal dos cidadãos brasileiros que prestaram depoimentos ao Departamento de Justiça norte-americano (DOJ), em território nacional. O Ministério da Justiça foi informado ou acompanhou os depoimentos? Caso positivo, quem foram os depoentes e onde ocorreram?

Conforme mencionado em resposta ao primeiro questionamento, não é atribuição do DRCI autorizar, registrar ou de qualquer forma controlar, quer a entrada, quer as atividades de estrangeiros no país, ainda que eventualmente integrassem Equipes Conjuntas de Investigação. Neste último caso o DRCI participaria apenas como parte no respectivo acordo constitutivo e receberia um relatório ao final. A parte migratória, que inclui o controle de entrada e saída do Brasil é atribuição da Polícia Federal, ao passo que a parte consular, que inclui a concessão de vistos, é de atribuição do Ministério das Relações Exteriores. Eventuais atos investigativos também seriam de atribuição da Polícia Federal (inclusive mediante eventual cooperação policial, a qual não é de atribuição deste DRCI) e/ou do Ministério Público Federal.

6. Poucos meses antes do início da Operação Lava jato, o Departamento de Justiça norte-americano estava realizando treinamento de agentes e procuradores brasileiros em território nacional. A presença dos agentes norte-americanos foi reconhecida pelo Procurador Geral Adjunto daquele Departamento, James M. Cole, durante uma Conferência sobre a Lei Americana de Prática de Atos de Corrupção no Estrangeiro (FCPA), em 19 de novembro de 2013, quando afirmou publicamente que “somente no último mês o chefe da nossa unidade FCPA liderou uma sessão de treinamento de procuradores, na Cidade do México, e esta semana estamos participando de outra sessão de treinamento no Brasil”. O Ministério da Justiça e Segurança Pública tinha conhecimento ou participou da realização desse curso? Caso positivo, onde foi realizado o treinamento, qual a relação nominal dos alunos e instrutores e qual a carga horária do treinamento? Quais entidades ou órgãos foram responsáveis pelo custeio do evento?

Conforme mencionado em resposta ao primeiro questionamento, não é atribuição do DRCI autorizar, registrar ou de qualquer forma controlar, quer a entrada, quer as atividades de estrangeiros no país, ainda que eventualmente integrassem Equipes Conjuntas de Investigação. Neste último caso o DRCI participaria apenas como parte no respectivo acordo constitutivo e receberia um relatório ao final. A parte migratória, que inclui o controle de entrada e saída do Brasil é atribuição da Polícia Federal, ao passo que a parte consular, que inclui a concessão de vistos, é de atribuição do Ministério das Relações Exteriores. Eventuais atos de capacitação em investigações seriam de atribuição da Polícia Federal (inclusive mediante eventual cooperação policial, a qual não é de atribuição deste DRCI) e/ou do Ministério Público Federal, inclusive mediante eventuais acordos de cooperação técnica.

7. Conforme informações sobre a emissão de bilhetes aéreos e os dados do processo administrativo de afastamento, o Procurador Deltan Dallagnol viajou à suíça, em novembro de 2014, para coletar provas referentes à Operação Lava Jato. A viagem foi autorizada ou era do conhecimento do DRCI? Qual autoridade pública autorizou o afastamento? Foram emitidos pedidos de cooperação jurídica, no âmbito da Operação Lava Jato, às autoridades suíças? Em que datas?

Conforme mencionado em resposta ao primeiro questionamento, não é atribuição do DRCI autorizar, registrar ou de qualquer forma controlar, quer a entrada, quer as atividades de estrangeiros no país, ainda que eventualmente integrassem Equipes Conjuntas de Investigação. Neste último caso o DRCI participaria apenas como parte no respectivo acordo constitutivo e receberia um relatório ao final. A parte migratória, que inclui o controle de entrada e saída do Brasil é atribuição da Polícia Federal, ao passo que a parte consular, que inclui a concessão de vistos, é de atribuição do Ministério das Relações Exteriores, enquanto a autorização para afastamento do país, em se tratando de membro do MPF, cabe ao próprio órgão.

Quanto aos pedidos de cooperação jurídica internacional “*no âmbito da Operação Lava Jato, às autoridades suíças*”, reitera-se os fundamentos contidos na resposta ao segundo questionamento.

O DRCI analisa, opina, instrui e tramita pedidos de cooperação jurídica internacional. Para tanto, recebe os pedidos e documentos diretamente de autoridades competentes, acompanhados apenas das peças necessárias à instrução do pedido de cooperação, e não da integralidade dos processos. Assim:

a) não dispõe de informações suficientes para fazer juízo de valor acerca “*de imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado*”, a fim de classificá-las em grau de sigilo (artigo 23, da Lei nº 12.527/2011), em especial:

- as informações “*(...) que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais*” (artigo 23, II, da Lei nº 12.527/2011);
- as informações capazes de “*comprometer atividades de (...) investigação (...) em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações*”, inclusive estrangeiras, que embasam os pedidos de extradição (artigo 23, VIII, da Lei nº 12.527/2011);

b) não dispõe de informações suficientes para fazer juízo de valor acerca de eventual enquadramento nas “*hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça*”, (artigo 6º, I, do Decreto nº 7.724/12);

c) pode comprometer medidas judiciais eventualmente em andamento, tais como prisões, buscas e apreensões, bloqueios de bens, apreensões de passaportes etc.

Não compete, por conseguinte, ao DRCI, **classificar** determinada informação como sigilosa ou **fornecê-la** a pessoas que não se enquadrem dentre as **autoridades competentes que tenham figurado nos processos de cooperação jurídica internacional**. Fornecer talas informações poderia sujeitar seus servidores inclusive a responsabilização por violação ao artigo 6º, III, c/c artigo 32, IV e artigo 34, da própria Lei nº 12.527/2011.

Destaca-se que nem mesmo a outras autoridades competentes que não tenham figurado como demandantes ou demandadas de cada processo, **não são fornecidas informações**. A título de exemplo, o DRCI não fornece informações a um juízo diferente daquele que solicitou ou ao qual foi solicitada uma cooperação jurídica internacional.

Observa-se que o requerimento inclui pedido de cópias “*ainda que existam outras diligências em aberto ou em segredo*”, o que levaria a violação não apenas do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.850/2013, além de violar os dispositivos supramencionados -, mas também levaria à violação da Súmula Vinculante nº 14, do E. STF, e da jurisprudência acerca do tema, da qual destacam-se:

- Rcl 30.957, rel. min. Luiz Fux, dec. monocrática, j. 10-8-2018, DJE 164 de 14-8-2018;
- Rcl 29.958, rel. min. Alexandre de Moraes, dec. monocrática, j. 9-8-2018, DJE 164 de 14-8-2018;
- Rcl 28.903 AgR, rel. min. Edson Fachin, red. p/ o ac. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 23-3-2018, DJE 123 de 21-6-2018;
- Rcl 22.062 AgR, voto do rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 15-3-2016, DJE 103 de 20-5-2016;
- Rcl 22.009 AgR, rel. min. Teori Zavascki, 2ª T, j. 16-2-2016, DJE 95 de 12-5-2016;

- Rcl 24.116, rel. min. Gilmar Mendes, 2^a T, j. 13-12-2016, DJE 28 de 13-2-2017.

Do último dos julgados mencionados, inclusive se extrai que "*É ônus da defesa requerer o acesso ao juiz que supervisiona as investigações.*" (destacamos).

Importante observar que o questionamento contém pedido feito de maneira absolutamente genérica. Com efeito, pretende ter acesso a tudo que tenha relação com a Operação Lava-Jato, no que respeita a colaborações com autoridades norte-americanas havidas em relação à Petrobras. Esse conjunto de informações conterão informações absolutamente **desvinculadas do solicitante**, e até pior, informações **de outras pessoas**, fazendo incidir o artigo 31, da Lei nº 12.527/2011, além de, s.m.j. e com o máximo respeito, faltar ao solicitante legitimidade para ter acesso a informações de terceiros sem autorização destes.

Nem mesmo se fosse lícito atender o pedido, seria possível fazê-lo de acordo com o que foi solicitado. Os sistemas de tramitação de documentos do DRCI, da mesma forma que quaisquer outros sistemas, precisam de argumentos de busca. Busca por expressões como "Operação Lava-Jato" poderiam, por exemplo, deixar de fora pedidos de cooperação que tenham usado variações como "Op. Lava-Jato", "Op. LJ", "LJ" e inúmeras outras, de forma que o resultado provavelmente não contemplaria todos os pedidos pertinentes. Alguns, aliás, poderiam ter trazido apenas o número do processo ou o nome do investigado, sem qualquer das expressões supra. A única maneira de garantir que todas as colaborações sejam encontradas é fornecendo dados completos de cada uma delas, dados estes que podem ser obtidos dentro de cada uma dos Processos Judiciais acerca da referida Operação.

Desde logo é necessário consignar que a inviabilidade de deferimento do pedido em hipótese alguma torna qualquer informação secreta ou inacessível. Apenas precisam ser solicitadas aos órgãos com competência para a elas conceder acesso, vale dizer, os órgãos do Poder Judiciário. Exigir do DRCI o fornecimento de quaisquer informações a pessoas que não sejam as autoridades competentes para os pedidos de cooperação jurídica internacional - autoridade demandante e autoridade demandada -, causaria verdadeira **subversão do sistema jurídico pátrio**, na medida em que decisões de segredo de Justiça proferidas pelo órgão competente para tanto (Poder Judiciário), na prática **seriam revogadas por órgão incompetente para tanto** (DRCI, do Poder Executivo, **em flagrante e ilegal desrespeito ao Poder Judiciário**). Isso sem contar que o fornecimento das informações subtrairia parte do poder deste último, na medida em que **decisões judiciais ainda pendentes de cumprimento, tais como bloqueios de ativos, prisões, entre outras, restariam completamente inexequíveis**. Assim, a inviabilidade de acesso às informações pleiteadas, antes de mais nada, toca à **separação dos poderes da República e ao respeito pelo poder do Poder Judiciário**.

Ante todo o exposto, conforme diversas decisões anteriores em solicitações semelhantes e já confirmadas pelas instâncias administrativas hierarquicamente superiores, bem como pelas instâncias judiciais, inviável o atendimento ao pedido, sob pena do cometimento de ilegalidades e violação a decisões judiciais.

8. Durante as diligências realizadas para instruir processos penais da operação Lava-jato, foram emitidos pedidos de cooperação jurídica entre as autoridades norte-americanas e brasileiras? Em que datas foram emitidas? Quais as justificativas apresentadas no pedido? Qual foi a autoridade emitente?

Quanto à instrução de processos penais, o DRCI não tem qualquer informação. Por outro lado, quanto a eventuais pedidos de cooperação jurídica internacional que possam ter emanado de tais processos penais, uma vez nos vemos obrigados a repetir os fundamentos contidos na resposta ao segundo questionamento.

Como se viu na resposta ao primeiro questionamento, o DRCI analisa, opina, instrui e tramita pedidos de cooperação jurídica internacional. Para tanto, recebe os pedidos e documentos diretamente de autoridades competentes, acompanhados apenas das peças necessárias à instrução do

a) não dispõe de informações suficientes para fazer juízo de valor acerca “*de imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado*”, a fim de classificá-las em grau de sigilo (artigo 23, da Lei nº 12.527/2011), em especial:

- as informações “*(...) que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais*” (artigo 23, II, da Lei nº 12.527/2011);
- as informações capazes de “*comprometer atividades de (...) investigação (...) em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações*”, inclusive estrangeiras, que embasam os pedidos de extradição (artigo 23, VIII, da Lei nº 12.527/2011);
 - b) não dispõe de informações suficientes para fazer juízo de valor acerca de eventual enquadramento nas “*hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça*”, (artigo 6º, I, do Decreto nº 7.724/12);
 - c) pode comprometer medidas judiciais eventualmente em andamento, tais como prisões, buscas e apreensões, bloqueios de bens, apreensões de passaportes etc.

Não compete, por conseguinte, ao DRCI, **classificar** determinada informação como sigilosa ou **fornecê-la** a pessoas que não se enquadrem dentre as **autoridades competentes que tenham figurado nos processos de cooperação jurídica internacional**. Fornecer talas informações poderia sujeitar seus servidores inclusive a responsabilização por violação ao artigo 6º, III, c/c artigo 32, IV e artigo 34, da própria Lei nº 12.527/2011.

Destaca-se que nem mesmo a outras autoridades competentes que não tenham figurado como demandantes ou demandadas de cada processo, **não são fornecidas informações**. A título de exemplo, o DRCI não fornece informações a um juízo diferente daquele que solicitou ou ao qual foi solicitada uma cooperação jurídica internacional.

Observa-se que o requerimento inclui pedido de cópias “*ainda que existam outras diligências em aberto ou em segredo*”, o que levaria a violação não apenas do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.850/2013, além de violar os dispositivos supramencionados -, mas também levaria à violação da Súmula Vinculante nº 14, do E. STF, e da jurisprudência acerca do tema, da qual destacam-se:

- Rcl 30.957, rel. min. Luiz Fux, dec. monocrática, j. 10-8-2018, DJE 164 de 14-8-2018;
- Rcl 29.958, rel. min. Alexandre de Moraes, dec. monocrática, j. 9-8-2018, DJE 164 de 14-8-2018;
- Rcl 28.903 AgR, rel. min. Edson Fachin, red. p/ o ac. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 23-3-2018, DJE 123 de 21-6-2018;
- Rcl 22.062 AgR, voto do rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 15-3-2016, DJE 103 de 20-5-2016;
- Rcl 22.009 AgR, rel. min. Teori Zavascki, 2ª T, j. 16-2-2016, DJE 95 de 12-5-2016;
- Rcl 24.116, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 13-12-2016, DJE 28 de 13-2-2017.

Do último dos julgados mencionados, inclusive se extrai que “*É ônus da defesa requerer o acesso ao juiz que supervisiona as investigações.*” (destacamos).

Importante observar que o questionamento contém pedido feito de maneira absolutamente genérica. Com efeito, pretende ter acesso a tudo que tenha relação com a Operação Lava-Jato, no que respeita a colaborações com autoridades norte-americanas havidas em relação à Petrobras. Esse conjunto de informações conterão informações absolutamente **desvinculadas do solicitante**, e até pior, informações **de outras pessoas**, fazendo incidir o artigo 31, da Lei nº 12.527/2011, além de, s.m.j. e com o máximo respeito, faltar ao solicitante legitimidade para ter acesso a informações de terceiros sem autorização destes.

Nem mesmo se fosse lícito atender o pedido, seria possível fazê-lo de acordo com o que foi solicitado. Os sistemas de tramitação de documentos do DRCI, da mesma forma que quaisquer outros sistemas, precisam de argumentos de busca. Busca por expressões como “Operação Lava-Jato” poderiam,

por exemplo, deixar de fora pedidos de cooperação que tenham usado variações como "Op. Lava-Jato", "Op. LJ", "LJ" e inúmeras outras, de forma que o resultado provavelmente não contemplaria todos os pedidos pertinentes. Alguns, aliás, poderiam ter trazido apenas o número do processo ou o nome do investigado, sem qualquer das expressões supra. A única maneira de garantir que todas as colaborações sejam encontradas é fornecendo dados completos de cada uma delas, dados estes que podem ser obtidos dentro de cada uma dos Processos Judiciais acerca da referida Operação.

Desde logo é necessário consignar que a inviabilidade de deferimento do pedido em hipótese alguma torna qualquer informação secreta ou inacessível. Apenas precisam ser solicitadas aos órgãos com competência para a elas conceder acesso, vale dizer, os órgãos do Poder Judiciário. Exigir do DRCI o fornecimento de quaisquer informações a pessoas que não sejam as autoridades competentes para os pedidos de cooperação jurídica internacional - autoridade demandante e autoridade demandada -, causaria verdadeira **subversão do sistema jurídico pátrio**, na medida em que decisões de segredo de Justiça proferidas pelo órgão competente para tanto (Poder Judiciário), na prática **seriam revogadas por órgão incompetente para tanto** (DRCI, do Poder Executivo, em flagrante e ilegal desrespeito ao Poder Judiciário). Isso sem contar que o fornecimento das informações subtrairia parte do poder deste último, na medida em que **decisões judiciais ainda pendentes de cumprimento, tais como bloqueios de ativos, prisões, entre outras, restariam completamente inexequíveis**. Assim, a inviabilidade de acesso às informações pleiteadas, antes de mais nada, toca à **separação dos poderes da República e ao respeito pelo poder do Poder Judiciário**.

Ante todo o exposto, conforme diversas decisões anteriores em solicitações semelhantes e já confirmadas pelas instâncias administrativas hierarquicamente superiores, bem como pelas instâncias judiciais, inviável o atendimento ao pedido, sob pena do cometimento de ilegalidades e violação a decisões judiciais.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Fabrizio Garbi, Diretor(a) Adjunto(a) do Dep. de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional**, em 01/07/2020, às 18:47, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **12053018** e o código CRC **767DE0BE**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

COORDENAÇÃO-GERAL DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL - CGCI/DIREX/PF

OFÍCIO Nº 52/2020/CGCI/DIREX/PF

Brasília-DF, 30 de junho de 2020.

Ao Senhor
LUCAS ALVES DE LIMA BARROS DE GÓES
Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares
Ministério da Justiça e Segurança Pública
Brasília-DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 497/2020, de autoria do Deputado Federal Enio Verri - PT/PR.

Ref.: Ofício 1474/2020/AFEPAR/MJ, de 24 de junho de 2020.

Ilmo. Sr. Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares,

Tendo em vista a solicitação contida no documento referenciado, esclareço a Vossa Senhoria, que cabe à Divisão de Cooperação Jurídica Internacional da Coordenação-Geral de Cooperação Internacional centralizar os pedidos de cooperação jurídica originados de investigações policiais em trâmite em quaisquer das unidades da Polícia Federal, com o fim de analisá-los e remetê-los à Autoridade Central para o devido processamento, assim como receber os pedidos oriundos de autoridades estrangeiras e remetidos pela Autoridade Central à Polícia Federal para atendimento. Sendo assim, por aquela Divisão tramitam os pedidos de auxílio jurídico em matéria penal solicitados por Delegados de Polícia Federal no interesse de investigações em trâmite ou aqueles que, solicitados por autoridade estrangeira, devam ou possam ser cumpridos por autoridade policial, de modo que as demais solicitações, formuladas por autoridades judiciais ou membros do Ministério Público, não são processadas no âmbito desta unidade.

Tal esclarecimento é necessário para demonstrar que eventual resposta, por parte da Polícia Federal, ao pedido de informações formulado certamente seria incompleta e não refletiria a realidade da cooperação jurídica havida no âmbito dos inúmeros processos relacionados à Operação Lava-Jato.

No Brasil, a Autoridade Central competente para recebimento, análise e tramitação de todos os pedidos de cooperação jurídica é o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça - DRCI/SENAJUS/MJSP, órgão ao qual inclusive já foi direcionada a mesma demanda e que certamente detém melhores subsídios para atendê-la, justamente por acompanhar solicitações de auxílio jurídico intercambiadas entre autoridades estrangeiras e autoridades judiciais ou do Ministério Público, que parecem ser o foco do requerimento de informação em tela.

Cumpre ressaltar, por outro lado, que, via de regra, tais solicitações tramitam sob sigilo e destinam-se à instrução de investigações e ações penais específicas, de modo que informações mais detalhadas sobre os pedidos, tais como "cópias integrais dos processos de intercâmbio de informações, contatos, encontros, provas, procedimentos e investigações", como pretende o requerente, somente poderiam ser fornecidas com autorização do Juiz do feito e no âmbito de cada procedimento, não cabendo a Polícia Federal avaliar a conveniência ou não de prover os dados requeridos.

No que tange aos questionamentos relativos a suposto treinamento de procuradores promovido pelo governo dos Estados Unidos da América e afastamento de Procurador da República para a coleta de provas referentes à Operação Lava-Jato, são assuntos que definitivamente fogem ao escopo de atuação da Polícia Federal.

Desta forma, sugiro a Vossa Senhoria que o Requerimento de Informações aqui tratado seja respondido pelo DRCI/SENAJUS, Autoridade Central brasileira para o recebimento e processamento de pedidos de auxílio jurídico em matéria penal, o qual, por ter atuação mais abrangente nesta área, possuirá dados mais fidedignos da cooperação havida entre autoridades brasileiras e norte-americanas no âmbito da Operação Lava-Jato.

Atenciosamente,

SIMONE SILVA DOS SANTOS GUERRA

Delegada de Polícia Federal

Coordenadora-Geral de Cooperação Internacional



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE SILVA DOS SANTOS GUERRA, Coordenador(a)-Geral**, em 30/06/2020, às 22:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15199248** e o código CRC **01B50EB2**.

SAIS, Quadra 7, Lote 23, Edifício-Sede da DTI, Brasília/DF
CEP 70610-200, Telefone: